

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. Albérico Filho)**

Altera o artigo 306 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do artigo 306 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal

Art. 2º. O art. 306 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Em 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão em flagrante, será dada ao preso e à Defensoria Pública nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

.....”

Art. 3 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal para dispor que, dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão em flagrante, será entregue, à Defensoria Pública, cópia da nota de culpa



assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Assim, será possível a prestação imediata de assistência judiciária ao preso, promovida por intermédio da Defensoria Pública. Com efeito, a intenção dessa reforma legislativa é conferir maior celeridade à defesa do preso, assegurando-lhe, destarte, o regular exercício dos direitos subjetivos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A rápida atuação da Defensoria, nos casos de réu preso, possibilitará ao acusado, logo na fase investigatória, ter conhecimento claro da imputação, poder apresentar alegações contra a acusação, poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova, ter defesa técnica elaborada por advogado, cuja função, aliás, é essencial à Administração da Justiça e poder recorrer da decisão que decretou a prisão.

Em verdade, o que se busca com a célere notificação da Defensoria Pública, nos casos de prisão, é a realização da Justiça, não somente no sentido de estrita legalidade, mas também de equidade, de legitimidade e de moralidade. Ora, justiça tardia não é justiça.

Note-se, pois, que o acesso efetivo à assistência jurídica é corolário do exercício da ampla defesa e do contraditório, é pressuposto da justiça social em uma ordem democrática. Nesse sentido, a imposição de comunicação, em 24 (vinte quatro) horas, da nota de culpa, nos termos propostos, é instrumento que assegura, de fato, os direitos do cidadão comum, fato imperativo em um Estado de Direito Democrático.

Assim, a nova sistemática do artigo 306 do Código de Processo Penal irá, outrossim, promover de pronto, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV do Texto constitucional.

Com efeito, não se pode deixar ao acaso o momento em que a Defensoria Pública será notificada a respeito da prisão em flagrante de determinado cidadão. Deve-se lembrar que a intervenção jurídica da Defensoria



pode, de acordo com a atual redação do artigo em comento, demorar muito, uma vez que o paciente da medida repressiva, está com sua liberdade de ir e vir tolhida , e , por conseguinte, não poderá se dirigir àquela instituição essencial à função jurisdicional do Estado para pugnar por auxílio. Assim, a orientação jurídica e a defesa do preso necessitado estariam sendo prejudicadas.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ALBÉRICO FILHO



602E3E1645

ArquivoTempV.doc



602E3E1645